



Rio Grande do Sul  
Município de Alpestre  
Praça Tancredo Neves, 300  
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18  
Departamento de Compras e Licitações

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO- Nº 16/2024

PROCESSO Nº 90/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PSICULT CENTRO DE HUMANIDADES E HABILIDADES LTDA PARA IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.399/2022 (POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA).

Fornecedor: PSICULT CENTRO DE HUMANIDADES E HABILIDADES – CNPJ: 46.850.651/0001-71					
Item	Qtde.	Unid.	Produto	Valor Mensal	Valor Total
1	01	SRV	SERVIÇO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO PARA IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC	2.950,00	R\$ 2.950,00

DOTAÇÃO:

<b>Projeto</b>	2071 – PROVA RÚSTICA MUNICIPAL E ATIVIDADES DESPORTIVAS
<b>Despesa</b>	3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE -

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (Lei 14.133/2021) (*caput*)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Cabe ressaltar que o Servidor Designado ficou incumbido somente da análise dos documentos de habilitação, pois a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se deu conforme justificativa da Secretaria em anexo.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha e contratação da pessoa jurídica PSICULT CENTRO DE HUMANIDADES E HABILIDADES – CNPJ: 46.850.651/0001-71, se faz conforme justificativa da secretaria solicitante em anexo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, para contratação da empresa Psicult Centro De Humanidades e Habilidades Ltda para implantação e implementação da lei nº 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de fomento à cultura), com a empresa PSICULT CENTRO DE HUMANIDADES E HABILIDADES – CNPJ: 46.850.651/0001-71, no valor de R\$ 2.950,00 (dois mil e novecentos e cinquenta reais), ressalta-se que o orçamento foi aprovado pela Secretaria solicitante.

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 10 de julho de 2024.

TÓLEMAN ALAN PICOLI

Servidor designado



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

**Ilmo. Sr. Tóleman Alan Picoli**  
**Servidor Designado**

**EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº16/2024. PROCESSO Nº90/2024. OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PSICULT CENTRO DE HUMANIDADES E HABILIDADES LTDA PARA IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2022 (POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA).**

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

Trata-se de inexigibilidade de licitação realizada com base no Art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei 14.133/2021, conforme segue:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade da contratação da pessoa jurídica PSICULT CENTRO DE HUMANIDADES E HABILIDADES LTDA PARA IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2022 (POLÍTICA



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA) conforme **justificativa, requisição nº 45914, Termo de Referência – SMECDT**, por meio de inexigibilidade de licitação, no Município de Alpestre-RS, fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/21, para emissão de parecer jurídico, tendo em vista a necessidade e a justificativa apresentada pela análise de documentação e pelo procedimento da licitação.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto da lei, nos autos constam:

- Requisição nº 45914;
- Termo de Referência nº 24/2024;
- Histórico da Empresa;
- Balancete Orçamentário da Despesa;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão Positiva com efeito Negativa;
- Certidão Negativa de Débitos de Contribuinte;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- Balancete Orçamentário da Despesa;
- Termo de Abertura assinado pelo Prefeito Municipal;
- Portaria nº 008/2024, que designa Agentes de Contratação, Equipe de Apoio e responsáveis de compra direta;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa;
- Notas com informações de Serviço de Comunicação;
- Demais Certidões de Regularidade das empresas as quais são necessárias para o andamento do processo administrativo.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal. É o breve relatório.

## II- ANÁLISE JURÍDICO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada. Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se. **Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº14.133/21, respectivamente.** É importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta; há outras em que a Administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com a inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

O jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173), descreve em sua obra:

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

Constam também dos autos a justificativa do preço em razão do fornecedor exclusivo, e outros enumerados no art. 72 da Lei nº 14133/21. Além destes, o termo de referência descreve demais exigências legais.

Os contratos administrativos devem prever, de forma obrigatória, todas as cláusulas elencadas nos arts. 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021, o que não exclui outras disposições contratuais que se fizerem necessárias.

“Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º A regra do § 5º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

§ 8º Na situação de que trata o § 7º deste artigo, é autorizado o aproveitamento, em favor da nova contratada, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 9º Se frustradas as providências dos §§ 2º e 4º, o saldo de que trata o § 8º deste artigo poderá ser computado como efetiva disponibilidade para nova licitação, desde que identificada vantajosidade para a administração pública e mantido o objeto programado. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

“Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção."

O instrumento de contrato, conforme art. 95 da Lei 14.133/2021, é obrigatório, exceto nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos seguintes casos:

I - dispensa de licitação em razão de valor;



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.”

A minuta em apreço cumpre todos os critérios obrigatórios estipulados em lei.

**Assim,**

O procedimento da licitação foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo; solicitação do setor requisitante, justificativa da aquisição, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura de licitação.

Apresenta-se regularidade do Procedimento e a conveniência da aquisição do objeto, bem como a inexistência de qualquer questão quer de natureza formal ou Legal, uma vez que o Art. 74, “caput” autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços exclusivos, tendo este requisito restado comprovado no certame.

Foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema.

**Considerando** a justificativa, informando o objeto da contratação, justificativa para aquisição do serviço, dos deveres e responsabilidade da contratada, dos deveres e responsabilidades da contratante, prazo e execução dos serviços.

**Considerando** a justificativa do TERMO DE REFERÊNCIA nº 24/2024 – SMECDT, realizada pelo Secretário Municipal da Secretária Guinter Ianssen, Portaria 034/2018, para contratação dos serviços do profissional Marcos Aurélio Alves, o qual possui capacidade técnica, com qualificação e conhecimento na área cultural, possuindo grande experiência na atuação como palestrante e orientador na área de legislação cultural.

**Considerado** o artigo 23, inciso IV, com pesquisa direta no mínimo 3 (três), orçamentos, mediante solitação formal de cotação.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

**Considerando** o Servidor Designado que lavrou o documento, que analisou os documentos de habilitação, informando que a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se faz conforme justificativa da secretaria solicitante, e aprovada pela autoridade superior.

**Considerando** o rigoroso cumprimento de todas as etapas previstas para o certame, cumprindo suas formalidades legais.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.

### III -CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendo não haver óbices para adjudicação e homologação da licitação nos termos do Art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei 14.133/21.

É o Parecer.

Alpestre, 10 de julho de 2024.

Linonrose Scaravonatto

Assessora Jurídica

Portaria 046/2018

OAB/RS 62.637

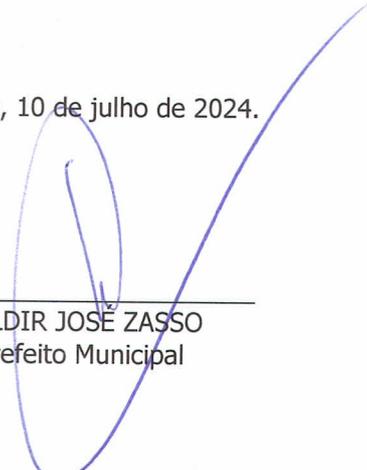


**Rio Grande do Sul**  
**Município de Alpestre**  
**Praça Tancredo Neves, 300**  
**C.N.P.J. 87.612.933/0001-18**  
**Departamento de Compras e Licitações**

### **DESPACHO**

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para contratação de empresa para contratação da empresa Psicult Centro De Humanidades e Habilidades Ltda para implantação e implementação da lei nº 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de fomento à cultura), com a empresa PSICULT CENTRO DE HUMANIDADES E HABILIDADES – CNPJ: 46.850.651/0001-71, no valor de R\$ 2.950,00 (dois mil e novecentos e cinquenta reais), com base no Art. 74, III, c, da Lei nº 14.133/2021, conforme Processo nº 90/2024, Processo de Inexigibilidade nº 16/2024.

Alpestre, 10 de julho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
VALDIR JOSÉ ZASSO  
Prefeito Municipal